



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 63  
Teresina (PI), Fevereiro de 2020

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Sérgio Sousa Silveira

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 13.979, de 6.2.2020** – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (Publicação no DOU 7.2.2020)

**Medida Provisória nº 922, de 28.2.2020** – Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 2.3.2020)

**Decreto nº 10.223, de 5.2.2020** – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.2.2020)

**Decreto nº 10.228, de 5.2.2020** – Altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e instituir os conselhos de usuários dos serviços públicos no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 6.2.2020)

**Decreto nº 10.243, de 13.2.2020** – Altera o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. (Publicação no DOU 14.2.2020)

**Decreto nº 10.249, de 19.2.2020** – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2020 e dá outras providências. (Publicação no DOU 19.2.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.257, de 27.2.2020** – Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (Publicação no DOU 28.2.2020)

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei nº 7.351, de 03.02.2020** – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Benedita Reis o município de Lagoa Sítio. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Lei nº 7.352, de 3.02.2020** – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Taquari – FUNTAQ. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Lei nº 7.353, de 3.02.2020** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Bertolina – PI. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Lei nº 7.354, de 3.02.2020** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Centro Cultural Multiuso Teatro Saraiva. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Lei nº 7.355, de 3.02.2020** – Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou premiações de eventos e/ou competições realizadas no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Lei nº 7.356, de 3.02.2020** – Dispõe sobre a atuação do profissional de Educação Física e de sua responsabilidade técnica nos condomínios edifícios que possuem espaço destinado a atividade física. (Publicação no [DOE nº 26](#), de 6.02.2020)

**Lei nº 7.357, de 3.02.2020** – Institui a Política Estadual de Participação Social 0 PEPS e o Sistema Estadual de

Participação Social – SEPS. (Publicação no [DOE nº 26](#), de 6.02.2020)

**Lei nº 7.359, de 18.02.2020** – Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua. (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2020)

**Decreto nº 18.805, de 3.02.2020** – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no Município de Conceição do Canindé, para fins de regularização fundiária. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Decreto nº 18.806, de 3.02.2020** – Institui Comissão Interdisciplinar com o fim de elaborar estudo para definição dos valores a serem aplicados nos processos de Reconhecimento de Domínio Oneroso, estabelece o preço do hectare até a conclusão dos trabalhos, altera o Decreto nº 18.712, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 3.02.2020)

**Decreto nº 18.838, de 18.02.2020** – Dispõe sobre a criação e instituição do aplicativo “Protege Celular” e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2020)

**Decreto nº 18.846, de 20.02.2020** – Altera o Decreto nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu valor. (Publicação no [DOE nº 36](#), de 20.02.2020)

**Decreto nº 18.850, de 21.02.2020** – Faculta o ponto nos dias 24-02-2020 (segunda-feira) e 26-02-2020 (quarta-feira), em todos os órgãos da Administração Pública Estadual. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 21.02.2020)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001, DE 05.02.2020** – “O Capítulo II do Título VII da Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014 (Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 78-A, 78-B, 78-C, 78-D, 78-E e 78-F:” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 26](#), de 6.02.2020)

**Nota:** Adoção de Parecer Referencial.

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 001/2020** – “PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PORTARIA PGE Nº 204/2019. LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE

CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC.” (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2020)

**Nota:** Publicado em razão de incorreção na publicação no D.O.E. de 18 de fevereiro de 2020. (Publicação no [DOE nº 36](#), de 20.02.2020)

**CONTRATO PADRÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA** (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2020)

**Nota:** Publicado em razão de incorreção na publicação no D.O.E. de 18 de fevereiro de 2020. (Publicação no [DOE nº 36](#), de 20.02.2020)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 4/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIDOR DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL ATUALIZADO, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA QUE DEVE ESTAR COMPROVADA DOCUMENTAL E FORMALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE A DATA DE ADMISSÃO, SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA.

**PARECER PGE/CJ Nº 5/2020 (APROVADO EM 11/02/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI APRESENTADA PELA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REQUISITOS PARA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO. INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES PARA ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E DESEMPENHO. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ANÁLISE JURÍDICA DOS ASPECTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA, CONSOANTE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 6/2020 (APROVADO EM 19/02/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE COMISSÃO FORMADA PELOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS ENQUADRADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PARA QUE SEJAM APLICADOS OS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 6.166/2012, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REGEM APENAS OS CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E GEÓLOGO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 16/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

EMENTA: CONSIDERAÇÃO SOBRE O INSTITUTO DA FIANÇA. FIANÇA DEPOSITADA NA CONTA DO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. MEDIDA QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CÓDIGO PENAL. FIANÇA É GARANTIA DE QUE O RÉU COMPARECERÁ AOS ATOS PROCESSUAIS. CASO NÃO COMPAREÇA PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA, PERDERÁ ESSE MONTANTE. CASO INFRINJA AS REGRAS CONDICIONANTES, PERDERÁ METADE DO VALOR. O RÉU QUE SEJA JULGADO INOCENTE DO CRIME PELO QUAL É ACUSADO, DEVE RECEBER O DINHEIRO DADO NA FIANÇA. SE FOR CONDENADO, A QUANTIA PODE SERVIR DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA E SUA FAMÍLIA OU AINDA, CASO NÃO HAJA PREJUÍZO FINANCEIRO, SER DESTINADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NACIONAL, QUE O APLICARÁ EM MELHORIAS NAS UNIDADES PRISIONAIS. NO MOMENTO EM QUE FOR ARBITRADA, SITUAÇÃO DOS AUTOS, O VALOR EM QUE CONSISTIR A FIANÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO À REPARTIÇÃO ARRECADADORA, OU ENTREGUE AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO, FICANDO VINCULADA AO PROCESSO NO QUAL INSERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA, COM EFEITO MODIFICADOR, SOBRE A LEGALIDADE DE DECISÃO

JUDICIAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 18/2020 (APROVADO EM 19/02/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

EMENTA: QUESTIONAMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DE PENSÕES DECORRENTES DO MONTEPIO MILITAR PELA FUNPREV, POR ENTENDER, O CONSULENTE, NÃO SE TRATAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS MOLDES HOJE ESTABELECIDOS. O MONTEPIO MILITAR ERA UMA ESPÉCIE DE PREVIDÊNCIA DE CARÁTER COMPLEMENTAR, GERIDA, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, PELA EXTINTA AUTARQUIA IAPEP, COMO AS DEMAIS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ. APÓS SUCESSIVAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, QUE ESTABELECEM A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, COM REGRAS DIFERENCIADAS, AS ATUAIS PENSÕES/MONTEPIO, EM TESE, NÃO DEVERIAM INTEGRAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMO NÃO SE NOTICIA NENHUMA DECISÃO JUDICIAL CONDENANDO A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA A CONCEDER O BENEFÍCIO AQUI TRATADO E COMO HÁ PREVISÃO EM LEI ESTADUAL DA SUA RESPONSABILIDADE, A INCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DECORREU EXCLUSIVAMENTE DE ATO ADMINISTRATIVO ESTADUAL, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR DE PAGAR O BENEFÍCIO (ANULANDO OU REVOGANDO A CONCESSÃO) APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, JÁ QUE NÃO SE PODE APLICAR O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS A ATOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORES A 22/04/2019.

**PARECER PGE/CJ Nº 27/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)**

**PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO; 2. DESRESPEITO AO ART. 37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. EM 23 DE AGOSTO DE 2019, FOI FINALMENTE JULGADO O MÉRITO DA REFERIDA ADI 3434, EXPURGANDO DO MUNDO JURÍDICO O ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, QUE PERMITIA O ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS; 4. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE “A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E §2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITANDO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES

AOS DEPÓSITOS DO FGTS” (SÚMULA 363); 5. SITUAÇÃO FLAGRANTES INCONSTITUCIONAIS NÃO DEVEM SER SUPERADAS PELA SIMPLES INCIDÊNCIA DE PRAZOS DECADENCIAIS, SOB PENA DE SUBVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 6. APESAR DE NÃO HAVER OUTRA CONDUTA POSSÍVEL QUE NÃO SEJA O ROMPIMENTO DO VINCULO MANTIDO COM O PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE MACULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDA-SE QUE SEJA PREVIAMENTE NOTIFICADO E SEJA ABERTO PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PIAUIENSE (LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016).

**PARECER PGE/CJ Nº 37/2020 (APROVADO EM 11/02/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

EMENTA: PEDIDO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO CONSIDERADO APTO A CONTINUAR NO CERTAME, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR, APÓS TER SIDO DESCLASSIFICADO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. O PROVIMENTO FAVORÁVEL AO INTERESSADO LIMITOU-SE A SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE INAPTIDÃO DO CANDIDATO NA 5ª ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO (INVESTIGAÇÃO SOCIAL). NÃO OBSTANTE TAL FATO, INEXISTE NO COMANDO JUDICIAL DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA REALIZAÇÃO IMEDIATA DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA POSTERIOR INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL. PELO INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 38/2020 (APROVADO EM 17/02/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROMOÇÕES. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO ATO (INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ENTRE PROMOÇÕES E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, COM ÊXITO, EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. PELO INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 39/2020 (APROVADO EM 18/02/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. POLICIAL MILITAR. A ENTIDADE PARA A QUAL FOI ELEITO O INTERESSADO, ALÉM DE NÃO SER REPRESENTATIVA APENAS DE SERVIDORES POLICIAIS MILITARES, MAS TAMBÉM DE PENSIONISTAS DE MILITARES E FAMILIARES, NÃO SE TRATA DE UMA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL, TEM FINALIDADE DE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. HAVENDO PREVISÃO, INCLUSIVE, NO ART. 1º, §3º, DO ESTATUTO DA ABCPOL (FL. 19), DE

FILIAÇÃO “COMO SÓCIO CONTRIBUINTE TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE OUTRA INSTITUIÇÃO, MEDIANTE PROPOSTA DE ADMISSÃO DE SÓCIOS E APROVADO PELA DIRETORIA EXECUTIVA”. ASSOCIAÇÃO E CLASSE QUE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INSITUÍDOS NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR NC 10/96 E NO DECRETO Nº 15.248/2013. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

**PARECER PGE/CJ Nº 44/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL LIMINAR – DE NATUREZA ANTECIPADA – PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR QUE HAVIA ADERIDO AO DPV. ORDEM DE NATUREZA PRECÁRIA QUE NÃO FOI CONFIRMADA. EFEITO JUDICIAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELA IRREGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA EXCLUSÃO DO QUADRO DE PESSOAL. 1. VERIFICANDO-SE, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA, QUE A DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO INTERESSADO NÃO FOI MANTIDA, CONCLUIU-SE PELA IRREGULARIDADE DO VINCULO COM O ESTADO, SENDO NULO O ATO QUE ORDENOU SEU RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. 2. TODAVIA, CONQUANTO A DECORRÊNCIA LÓGICA SEJA A EXCLUSÃO DO SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, CONSIDERANDO-SE QUE ELE PERMANECE TRABALHANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS, TEM-SE, POR RAZOÁVEL, QUE SEJA ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SEU DESLIGAMENTO, OPORTUNIZANDO AO MESMO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

**PARECER PGE/CJ Nº 45/2020 (APROVADO EM 11/02/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO A SER CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA COM FIM DE DISCIPLINAR A DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES ENTRE OS CONVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO NOS MOLDES PROPOSTOS. 1. A DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ É ATO QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E QUE SOMENTE PODE SER AUTORIZADA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU EM CASOS PREVISTOS EM LEI ESTADUAIS ESPECÍFICAS, CONSOANTE ESTABELECE A

LC Nº 13/94. 2. ALÉM DISSO, NOS PROCESSOS DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR, DEVEM SER OBSERVADAS, AINDA, AS SEGUINTE NORMAS BÁSICAS INSERIDAS NO DECRETO Nº 15.085/2013, QUE REGULAMENTA A MATÉRIA: A) O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PARA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO É DE 5% (CINCO POR CENTO) DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO, EXCETUADAS AS REQUISICÕES PARA A GOVERNADORIA DO ESTADO E AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES ADMINISTRATIVAS DE NOMEAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO; B) NÃO SERÁ PERMITIDA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR ESTÁGIO PROBATÓRIO, SALVO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO SÍMBOLO DAS-3 E DAS-4 OU EQUIVALENTE; C) AS DISPOSIÇÕES SERÃO CONCEDIDAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, PRORROGÁVEL POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, POR IGUAL PERÍODO; D) NA HIPÓTESE DE CESSÃO É NECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR, SALVO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO; E) NÃO SERÁ PERMITIDA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÕES DIFERENTES DAS QUE SÃO INERENTES AOS SEU CARGO; E F) NÃO SERÁ PERMITIDA CESSÃO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 3. NÃO OBSERVANDO O INSTRUMENTO, EM ANÁLISE, AS REFERIDAS NORMAS, MORMENTE, NÃO SENDO O OBJETO DO PATO ATO DA COMPETÊNCIA DO CONVENIENTE, SECRETÁRIO DE ESTADO, NÃO É POSSÍVEL CELEBRAR O CONVÊNIO NOS MOLDES PROPOSTOS NA MINUTA.

**PARECER PGE/CJ Nº 45/2020 (APROVADO EM 28/02/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: SUGESTÃO DE MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA PARA REGULAMENTAR A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ESTADO DO PIAUÍ. 1. PORTARIA É ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, ORDINATÓRIO, QUE DESTINA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. 2. MESMO ADMITINDO-SE QUE PORTARIA POSSA FUNCIONAR COMO ATO NORMATIVO INSERIDO NO PODER REGULAMENTAR, ESTA TEM QUE ESTAR EM CONFORMIDADE COM O CONTEÚDO DA LEI E DO DECRETO QUE A REGULAMENTOU (SE EXISTIR), E NOS LIMITES QUE ESTES IMPUSEREM. NÃO PODEM OS ATOS FORMALIZADORES DO PODER REGULAMENTAR, MORMENTE, OS SECUNDÁRIOS, CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES, EXCETO OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS OU DERIVADAS. 3. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DOS PODERES EXECUTIVOS E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À VONTADE DE EXPEDIR O ATO CONJUNTO E SOBRE O TEXTO SUGERIDO PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 4.

RECOMENDAÇÕES FEITAS À MINUTA SUGERIDA PELA SECRETARIA DE JUSTIÇA QUE DEVERÁ, POSTERIORMENTE, SER FORMALMENTE SUBMETIDA AOS OUTROS SUBSCRITORES DO ATO.

**PARECER PGE/CJ Nº 47/2020 (APROVADO EM 30/01/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. UM CARGO CIVIL E OUTRO MILITAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014, EM VIGOR DESDE 12/12/2014. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO, EM TESE. ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E À PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS E COMPROVADAS EM CADA CASO CONCRETO PELA ADMINISTRAÇÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 49/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE READAPTAÇÃO. SUCESSIVOS PERÍODOS DE LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA QUANDO ULTRAPASSADO O LIMITE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES JÁ EM AFASTAMENTO DA MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO SERVIDOR À PERÍCIA MÉDICA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL QUE ANALISARÁ SE O INTERESSADO PODE RETORNAR ÀS ATIVIDADES NORMAIS, OU SER READAPTADO OU, AINDA, EM ÚLTIMO CASO, SE É A HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, SEGUINDO-SE A PARTIR DAÍ O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO LEI E NAS NORMAS REGULAMENTARES PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES.

**PARECER PGE/CJ Nº 50/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: PEDIDO E RECONSIDERAÇÃO PARA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DA COMPROVADA CARÊNCIA DO SERVIÇO, A SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. 1. O INTERESSADO PLEITEIA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE, COM BASE NO ART. 4º,

==4º E SS., DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 2. ANALISANDO-SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, VERIFICA-SE QUEM DESTA FEITA, O SERVIDOR COMPROVOU A HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDE MUDAR, TENDO APRESENTADO CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA COM A QUALIFICAÇÃO ANESTESIOLOGIA. 3. NO ENTANTO, TAMBÉM, PARA SER EFETIVO E ESTÁVEL, E TER OBSERVADO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO §5º, DO AT. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, ALÉM DE A MUDANÇA SOMENTE PODER SER DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO, JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 4. DESSE MODO, ENTENDE-SE ESTAR SUPERADO O ÓBICE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PRETENDIDA, RESTANDO AO ÓRGÃO CONSULENTE APENAS VERIFICAR SE: O INTERESSADO É SERVIDOR EFETIVO E ESTÁVEL; SE ESTÁ HÁ MAIS DE TRÊS ANOS EXERCENDO A MESMA ESPECIALIDADE, ISTO É, SE NÃO HOUVE OUTRA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE NESTE PERÍODO; E, SE HÁ COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO. 5. ASSIM, CONQUANTO POSSÍVEL A MUDANÇA PRETENDIDA, NO CASO EM FOCO, NO QUE SE REFERE À COMPROVAÇÃO DA HABILIDADE, CABE AO ADMINISTRADOR VERIFICAR OS DEMAIS ASPETOS DE ACORDO COM OS ASSENTOS FUNCIONAIS DO INTERESSADO BEM COMO ATESTAR SE HÁ NECESSIDADE DO SERVIÇO, E, COM BASE NA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DESTA, DEFERIR OU NÃO O PLEITO. 6. POR FIM, RESSALTA-SE QUE A LEI Nº 7.026/2017 APENAS PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E DE LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS, MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS.

**PARECER PGE/CJ Nº 51/2020 (APROVADO EM 07/02/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. SERVIDORA QUE TEVE MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM RELAÇÃO AO EX-COMPANHEIRO, COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA, E QUE ALEGA NECESSIDADE DE MUDANÇA DE LOCALIDADE PELO MESMO FUNDAMENTO. ATO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 6º E 18, DEC. 15.549/14. 1. OS DOCENTES DA UESPI SÃO REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 61/2005 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 2. QUANTO À REMOÇÃO, SUBMETEM-SE À

DISCIPLINA DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL E AS NORMAS QUE O REGULAMENTAM. 3. NESSE TOAR, É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE SERVIDOR, A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, NOS MOLDES DOS ART. 36 E SS. DA LC 13/94 E DOS ARTS. 6º E 18 DO DECRETO Nº 15.549/2014, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO PELO ÓRGÃO OU UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ORIGEM DE: A) CORRELAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DO SERVIDOR A SER MOVIMENTADO COM OS SERVIÇOS DO CARGO DO SERVIDOR A SER MOVIMENTADO COM OS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA DE DESTINO; B) NÃO TER O SERVIDOR SOFRIDO PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA NO ÚLTIMO ANO OU DE SUSPENSÃO, NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO PEDIDO; C) NÃO ESTAR O SERVIDOR INDICIADO EM SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 4. TAMBÉM NÃO PODE: I) OCORRER NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO; II) RESULTAR EM DÉFICIT DE LOTAÇÃO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO QUADRO DE PESSOAL NO ÓRGÃO DE ORIGEM, NA FORMA ESTABELECIDADA POR LEI. 5. ALÉM DISSO, É PRECISO ANUÊNCIA DE AMBOS OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. 6. *IN CASU*, CONFORME O DOCUMENTO DE FL. 43, A SERVIDORA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO I DO ART. 18 REFERIDO, SENDO TAMBÉM POSSÍVEL AFIRMAR QUE HÁ CORRELAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, UMA VEZ QUE PERMANECERIA EXERCENDO A FUNÇÃO DE PROFESSORA. 7. TODAVIA, NÃO HÁ COMO PRECISAR O PERCENTUAL DO DÉFICIT DE LOTAÇÃO ATUAL E SE HÁ O NÚMERO DE SERVIDORES MÍNIMOS DO CARGO NO LOCAL DE ORIGEM, DEVENDO TAIS ASPECTOS SEREM CERTIFICADOS NOS AUTOS. 8. OUTROSSIM, TAMBÉM NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO, APÓS O REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DEFINITIVA, DOS CAMPI ENVOLVIDOS, CABENDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, REQUERER A MANIFESTAÇÃO DO CAMPUS DE ORIGEM E DO CAMPUS DE DESTINO E, EM HAVENDO CONCORDÂNCIA, DECIDIR SOBRE O PLEITO DA SERVIDORA. 8. RESSALVA-SE QUE A LEI MARIA DA PENHA POSSIBILITA AO MAGISTRADO, COMO MEDIDA DE ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DETERMINAR O ACESSO PRIORITÁRIO À REMOÇÃO, QUANDO SE TRATA DE SERVIDORA PÚBLICA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. NO ENTANTO, NO CASO, EM ANÁLISE, NÃO HOUVE ORDEM JUDICIAL A ESSE RESPEITO, DE MODO QUE, NÃO HÁ DETERMINAÇÃO COERCITIVA À AUTORIDADE, INOBTANTE SEJAM RELEVANTES OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA O PLEITO, DEVENDO SER SOPESADOS PELA AUTORIDADE EM SUA DECISÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 55/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)**

**PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM**

EMENTA: OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA

FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, SUJEITAM-SE NECESSARIAMENTE AO REGIME DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988; ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL. NO CASO NÃO EXISTE PROCESSO JUDICIAL COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO REQUERENTE DE PAGAMENTO DE VERBAS A QUE TEM DIREITO, DECORRENTES DE SUA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO.

**NOTA: DESPACHO S/N DA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA:** APROVO A CONCLUSÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS, DE FATO, QUAISQUER PAGAMENTO DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVEM OBSERVAR O RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

## 2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

**PARECER PGE/PP Nº 6/2020 (APROVADO EM 07/01/2020)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019.

SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

**PARECER PGE/PP Nº 10/2020 (APROVADO EM 16/01/2020)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 57 DO CORPO PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O ART. 42, §3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019.

**PARECER PGE/PP Nº 45/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADAS AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019.

SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

## 2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 001/2020 (APROVADO EM 18/02/2020; PUBLICADO NO DOE DE 20/02/2020 E DISPONIBILIZADO NO SITE DA PGE EM 21/02/2020)**

**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PORTARIA PGE Nº 204/2019. LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTES TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC.

*Nota: o Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer Referencial com os seguintes acréscimos:*

Ressalvo que todos os processos de contratação de artistas devem ser previamente autorizados ou pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, ou pela Secretaria de Estado de Governo, autorização esta que não dispensa a posterior juntada dos documentos

orçamentários de estilo.

Ressalvo ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à PGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.

Com estas considerações adicionais, APROVO o Parecer Referencial e a minuta de contrato.

Fixo o prazo de validade do Parecer em 1 (um) ano contado da publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

**PARECER PGE/PLC 084/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, POR ESTATAL, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA ADESÃO. DIFERENÇA DE REGIMES JURÍDICOS. ESTATAL PODE ADERIR A REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADO POR OUTRA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 66, §1º DA LEI Nº13.303/2016.

**PARECER PGE/PLC 084/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. SERVIÇO EXECUTADO EM FAVOR DO ESTADO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PAGAMENTO À CONTRATADA.

*Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:*

Recordo apenas que deve ser observado, em casos deste jaez, o procedimento previsto no art. 6º do Decreto Estadual 15.093/2013:

Art. 6º Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação dos documentos indicados nos incisos I a V do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Constatado que a contratada encontra-se em situação de irregularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual, distrital ou municipal, ao FGTS, ao INSS ou à Justiça Trabalhista, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento deverá ser submetido ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º Os dirigentes indicados no § 1º deste artigo,

motivadamente, podem autorizar o pagamento excepcional da despesa a fim de não configurar o enriquecimento sem causa da Administração, desde que a situação de irregularidade fiscal não perdure por mais de 2 (dois) meses, sob pena de rescisão unilateral do contrato, e concomitantemente seja comunicada ao agente arrecadador correspondente.

**PARECER PGE/PLC 198/2020 (APROVADO EM 03/02/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSÓRCIO. RETIRADA DE EMPRESA CONSORCIADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA REMANESCENTE. VIABILIDADE EM TESE. ACÓRDÃO 2.130/2016-PLENÁRIO TCU. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS CUMULATIVOS ELENCADOS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

**PARECER PGE/PLC 208/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEADPREV, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO, DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, "F", DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. CONSTATAÇÃO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RISCO QUANTO A AQUISIÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE PREÇOS OU CANCELAMENTO DA ARP. DECRETO ESTADUAL NO 11.319/2004.

*Nota: chama-se a atenção para as conclusões deste Parecer:*

Ante o exposto, conclui-se que:

- i. Não havendo superveniência do fato que alterou os preços de mercado em relação à fase de lances, revela-se maculada a ata desde a sua origem, posto que a licitação não alcançou sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para o Estado. Não se trata, portanto, de reequilíbrio;
- ii. Havendo superveniência de motivo que enseja alteração dos valores, é possível a renegociação nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 11.319/2004, devendo, ao final, ser republicada a ata com as alterações efetivadas;
- iii. Caso reste frustrada a renegociação do preço, o fornecedor estará liberado dos compromissos assumidos na ata, havendo o consequente cancelamento de seu registro.

**PARECER PGE/PLC 220/2020 (APROVADO EM 14/02/2020)****PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. QUALIFICAÇÃO. LEI N. 5.519/2005, DO ESTADO DO PIAUÍ CARÊNCIA DE ADAPTAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ACÓRDÃO DA ADI 1923. INVIABILIDADE NOS TERMOS PROPOSTOS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos acerca da “finalidade, competência, forma, objeto e motivo” de eventual ato administrativo que qualifique como organização social a Fundação Reviver, dedicada a prestar serviços aos policiais militares do Estado do Piauí.

Os autos são formados por 27 folhas. A seguir, indicam-se as localizações de alguns documentos relevantes:

Documento	Folha(s)
Ofício n. 7854/2019-GCG/PMPI	2
Ofício n. 009/2019/PM6/PMPI	3
Informações sobre a Fundação Reviver	4/7
Ata de reunião ordinária do Estado Maior Geral de 7.2.2019	8
Ata de reunião ordinária do Estado Maior Geral de 12.2.2019	9
Estudo de situação n. 001/2019/EMG/PMPI	10
Decisão do Estado-Maior Geral da PMPI n. 001/2019	11
Ata de reunião ordinária do Estado Maior Geral de 7.2.2019	12
Lei n. 5.519/2005	13/16
Ofício n. 614/2019-GCG/PMPI	17
Decisão do Estado-Maior Geral da PMPI n. 001/2019	18/19
Portarias do Comando-Geral	20/22
Ofício n. 1543/GAB/SASC	25

**2. DELIMITAÇÃO**

Este parecer tratará dos elementos do ato administrativo de qualificação de organização social, à luz do caso concreto apresentado.

**3. ANÁLISE****3.1. Organizações sociais**

O entendimento do propósito de existência e operação de uma organização social demanda o exame do contexto de sua concepção original. Essa concepção foi registrada no Plano Diretor de Reforma do Aparelho de Estado, documento elaborado pela Câmara da Reforma do Estado, da Presidência da República, em 1995. Ao lado da conhecida privatização das empresas estatais, aquele documento tratava da bem menos conhecida publicização dos serviços sociais:

A estratégia de transição para uma administração pública gerencial prevê, ainda na dimensão institucional-legal, a elaboração, que já está adiantada, de projeto de lei que permita a “publicização” dos serviços não-exclusivos do Estado, ou seja, sua transferência do setor estatal para o público não-estatal, onde assumirão a forma de “organizações sociais”.

O Projeto das Organizações Sociais tem como objetivo permitir a descentralização de atividades no setor de prestação de serviços não-exclusivos, nos quais não existe o exercício do poder de Estado, a partir do pressuposto que esses serviços serão mais eficientemente realizados se, mantendo o financiamento do Estado, forem realizados pelo setor público não-estatal.

Entende-se por “organizações sociais” as entidades de direito privado que, por iniciativa do Poder Executivo, obtêm autorização legislativa para celebrar contrato de gestão com esse poder, e assim ter direito à dotação orçamentária.

As organizações sociais terão autonomia financeira e administrativa respeitadas condições descritas em lei específica como, por exemplo, a forma de composição de seus conselhos de administração, prevenindo-se, deste modo, a privatização ou a feudalização dessas entidades. Elas receberão recursos orçamentários, podendo obter outros ingressos através da prestação de serviços, doações, legados, financiamentos, etc.

As entidades que obtenham a qualidade de organizações sociais gozarão de maior autonomia administrativa, e, em compensação, seus dirigentes terão maior responsabilidade pelo seu destino. Por outro lado, busca-se através das organizações sociais uma maior participação social, na medida em que elas são objeto de um controle direito da sociedade através de seus conselhos de administração recrutado no nível da comunidade à qual a organização serve. Adicionalmente se busca uma maior parceria com a sociedade, que deverá financiar uma parte menor mas significativa dos custos dos serviços prestados.

A transformação dos serviços não-exclusivos estatais em organizações sociais e dará de forma voluntária, a partir da iniciativa dos respectivos ministros, através de um Programa Nacional de Publicização. Terão prioridade os hospitais, as universidades e escolas técnicas, os centros de pesquisa, as bibliotecas e os museus. A operacionalização do Programa será feita

por um Conselho Nacional de Publicização, de caráter interministerial.

Mais adiante, no mesmo documento, aponta-se como um dos objetivos da reforma do Estado para os serviços não-exclusivos:

Transferir para o setor público não-estatal estes serviços, através de um programa de “publicização”, transformando as atuais fundações públicas em organizações sociais, ou seja, em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do poder legislativo para celebrar contrato de gestão com o poder executivo e assim ter direito a dotação orçamentária.

Portanto, a ideia original da criação das organizações sociais era a retirada do Estado da prestação direta de serviços de natureza social pela transformação de fundações públicas em pessoas jurídicas de direito privado que receberiam uma autorização especial do Poder Legislativo para que pudessem receber recursos oriundos do orçamento público.

No lugar do projeto de lei mencionado no Plano Diretor, optou-se por medida provisória, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998. O modelo adotado na lei não foi exatamente de transformação de fundações públicas em entidades privadas, como originalmente pensado. Escolheu-se o caminho da qualificação de organizações do terceiro setor – corriqueiramente referidas como organizações não-governamentais (ONGs) – como organizações sociais, com participação da sociedade e do Estado em sua direção e autorização legal para receber recursos públicos. Não obstante, a própria lei extinguiu o Laboratório Síncroton e a Fundação Roquette Pinto. Suas funções foram assumidas por organizações sociais. Essa lei foi objeto da ADI 1923, cujo acórdão foi assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA

CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).

14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações

sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária

das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Em atenção às conclusões desse julgado, a Presidência da República editou o Decreto n. 9.190, de 1º de novembro de 2017, que estabeleceu providências não previstas na lei por ele regulamentada, como o chamamento público para qualificação.

O Estado do Piauí tem sua própria lei sobre organizações sociais: a Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005, que segue, em grande parte, o modelo da lei federal. Posteriormente, a Lei n. 6.045, de 30 de dezembro de 2010 fez algumas alterações no regime estadual das organizações sociais.

Cabe a advertência de que o uso da lei estadual neste momento pode levar a questionamentos judiciais detrimenentos para o Estado, tendo em vista os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda não incorporados à disciplina local da matéria.

### 3.2. Procedimento

Diante da inexistência de instrumento normativo estadual adaptando o procedimento de publicização ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI

1923, este tópico fará exposição do regramento da Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005, deste Estado.

Adverte-se, mais uma vez, que ainda que se cumpram rigorosamente os parâmetros legais a seguir indicados, haverá base para sua impugnação em juízo, com base no já citado posicionamento do STF.

Feitas essas considerações, há que se iniciar por dizer que a publicização de um serviço normalmente ocorre em três etapas: a decisão sobre a publicização, a qualificação da organização social e a celebração do contrato de gestão.

Diferentemente do que ocorre na União (ver Decreto n. 9.190, de 1º de novembro de 2017), no Estado do Piauí, o procedimento inicia-se com o requerimento de publicização da candidata a qualificação como organização social (art. 2º, L. 5.519/2005).

Se não houver delegação expressa para qualquer outro órgão, cabe ao Governador a deliberação sobre a retirada total ou parcial do Estado da atuação direta sobre uma área e sua transferência ao terceiro setor (ou seja, a publicização). Afinal, compete-lhe a direção superior da administração estadual (art. 102, V, Constituição do Estado do Piauí), bem como lhe incumbe dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual (art. 102, VI, da Constituição do Estado do Piauí).

Desde a Lei n. 6.045, de 30 de dezembro de 2010 – que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005 –, não é mais necessária a autorização legal específica para cada publicização.

Há que se deixar claro que somente serviços não-exclusivos podem ser publicizados. Também é mister esclarecer que em nenhuma hipótese o Estado tem o dever de publicizar esta ou aquela área de sua atuação. No regime da Lei n. 5.519/2005, cuida-se de decisão estratégica informada tão somente pela conveniência e oportunidade da administração estadual.

Decretada a decisão de publicizar o serviço, segue-se a qualificação de entidade privada como organização social. Esse procedimento habilita a entidade a firmar com contrato de gestão com o Estado.

A qualificação da organização social também se dá por ato do Governador do Estado (art. 5º, L. 5.519/2005).

Diferentemente do que ocorre na União (Dec. 9.190/2017), a lei estadual não exige que o procedimento de qualificação seja integrado por chamamento público.

Antes do ato do Chefe do Poder Executivo, porém, deve haver exame da viabilidade dessa qualificação. O art. 4º, III, da Lei n. 5.519/2005 exige pronunciamento prévio do Secretário cuja área de atividade corresponda ao objeto da futura organização social e do Secretário de Planejamento. Essas autoridades farão seus pronunciamentos à vista do ato constitutivo da entidade privada candidata (que deve atender aos requisitos dos arts. 4º, I, e 6º da Lei n. 5.519/2005) e do plano operacional indicado no art. 4º, II, da Lei n. 5.519/2005.

A afinidade entre o objeto social da futura OS e a área de atuação da(s) Secretaria(s) – ou órgão(s) equiparado(s) – cujo(s) titular(es) deverá(ão) pronunciar-se há de ser feita à luz das competências descritas na Lei Complementar n. 28/2003. O órgão que futuramente firmará o contrato de gestão deverá pronunciar-se, mas é possível que haja necessidade de pronunciamento adicional de outro órgão, a depender da natureza do serviço publicizado.

Cumpra ressaltar que, se não preenchidos os requisitos legais, a qualificação é inviável; porém, ainda que reunidos todos os requisitos, não existe direito subjetivo à qualificação como organização social. No regime da Lei n. 5.519/2005, trata-se de decisão inteiramente orientada pela conveniência e oportunidade da administração estadual.

Decretada a qualificação da entidade candidata como organização social, segue-se a elaboração do contrato de gestão. Essa elaboração ocorrerá “de comum acordo entre o órgão estadual e a organização social” (art. 9º, L. 5.519/2005). A minuta do contrato será submetida, sucessivamente, ao conselho de administração da OS e ao dirigente do órgão que o firmará (art. 9º, L. 5.519/2005).

A minuta do contrato de gestão está sujeita, ainda, aos controles da CGE (art. 24, II, LC n. 28/2003) e da PGE (art. 38, parágrafo único, L. 8.666/1993).

Seguida toda a tramitação, com aprovação por todos os órgãos competentes, firma-se o contrato de gestão.

### **3.3 Considerações sobre o caso submetido a exame**

Observando o plano estratégico de fls. 4/7, é dever apontar que, se considerado como conjunto indivisível, o objeto da publicização é juridicamente inviável. Há partes desse objeto, conforme a descrição feita nas fls. 4v/5v, que sequer são serviços, muito menos serviços não-exclusivos. Para ficar em um exemplo apenas, cita-se “[e]quipar e aparelhar o profissional com EPI’s 6000 PM’s”. Salvo melhores esclarecimentos, trata-se de compra pública, sujeita ao regime de licitações. A interposição de pessoa jurídica de direito privado nessa operação poderia, em tese, configurar burla à exigência constitucional, potencialmente sujeitando os envolvidos à pena do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e a outras sanções.

Em relação à obediência do procedimento legal, os registros dos autos não dão conta de nenhuma das fases descritas no item anterior. É oportuno indicar que, pela vastidão do objeto pretendido, os dirigentes de muitos órgãos do Estado teriam que emitir pareceres, não sendo bastante o parecer do Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos. O objeto afeta áreas como saúde, segurança e educação, entre outras.

Algumas partes do objeto pretendido poderiam ser alcançadas com uso de parcerias, sob o regime da Lei n. 13.019/2014, com considerável ganho de eficiência sobre o uso do contrato de gestão.

#### 4. CONCLUSÕES

O procedimento de publicização de serviços não exclusivos na legislação do Estado do Piauí é aquele indicado no item 3.2 deste parecer e ainda não foi adaptado aos parâmetros indicados na ADI 1923.

Com a configuração presente destes autos, é inviável o procedimento de publicização neles mencionado.

É o parecer. À apreciação superior.

Daniel Félix Gomes Araújo

Procurador do Estado do Piauí

#### **PARECER PGE/PLC 290/2020 (APROVADO EM 10/02/2020)**

##### **PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. INSTRUÇÕES A SEREM ADOTADAS. CORREÇÕES A SEREM ADOTADAS NA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.

*Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:*

[...]

Antecedentes

Inicialmente, por meio do Despacho PGE/PLC nº 433/2019, esta Procuradoria recomendou a suspensão de processo relativo a contratação de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, face à detecção de sobrepreço no insumo paralelepípedo, até manifestação definitiva da CGE sobre as adequadas providências quanto à cotação do insumo paralelepípedo.

Em nova análise da matéria, esta Procuradoria de Licitações e Contratos emitiu a manifestação (Proc. PGE/2019151973-0, Despacho PGE/PLC nº 549/2019) com a seguinte conclusão:

"Desta forma, a fim de que a questão possa ter uma resolução, ao menos de modo individualizado em cada procedimento licitatório, entendo que possa ser readequada a cotação do insumo paralelepípedo ao mercado local (como detectaram TCU e CGE), atestando o engenheiro responsável pela planilha (indicado na ART) que o preço está de acordo com o mercado local, após as devidas pesquisas (conforme parâmetros da Súmula nº 30 da PGE). Feito isso, submeta a Consulente cada processo ao crivo da CGE, para análise do orçamento."

Em seguida, sobreveio decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que alterou conteúdo de decisão liminar proferida pela Corte, permitindo a continuidade de processos licitatórios com objeto similar, mas sem formalizar a adjudicação, homologação e contratação, até decisão final do TCE (Decisão nº 1.302/19, TC/017029/2019, de 17.10.2019).

Diante disso, o órgão consulente solicitou nova

manifestação da PGE.

Encaminhados os autos ao Dr. ÁLVARO MOTA, este apresentou manifestação em que conclui o seguinte: "Nesse sentido, tendo em vista a decisão já prolatada pela corte de contas, a licitação poderá ser realizada. Entretanto, a contratação só poderá ser efetivada após a análise e apreciação dos autos pela DEFENG. Logo, não há necessidade no atendimento às condições estabelecidas no Despacho PGE/PLC nº 549/2019 [...]" (Proc. PGE/2019151973-0, consulente SECID).

Referida manifestação foi aprovada diretamente pelo Procurador-Geral do Estado.

Conclusão

Assim, no presente caso, é de se seguir o posicionamento atual desta Casa, podendo-se dar seguimento à licitação.

Feitos estes registros, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

#### **PARECER PGE/PLC 395/2020 (APROVADO EM 20/02/2020)**

##### **PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO NORDESTE. CONTRATO DE RATEIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NO DOE. VIGÊNCIA EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. 1. A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO NO DOE É DEFEITO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. 2. O CONTRATO DE RATEIO É VERDADEIRO CONTRATO DE ESCOPO, DE MODO QUE SUA EXTINÇÃO OCORRE APENAS COM A ENTREGA DO OBJETO RESPECTIVO, MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUA VIGÊNCIA. 3. PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE RATEIO É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 4. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, É INDISPENSÁVEL A PUBLICAÇÃO NO DOE DO ESTADO DO PIAUÍ DE TODOS OS INSTRUMENTOS, CONTRATUAIS OU NÃO, RELATIVOS AO CONSÓRCIO NORDESTE.

#### **2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**

#### **PARECER PGE/PIMA Nº 2/2020 (APROVADO EM 14/01/2020)**

##### **PROCURADORA LUIZ FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

EMENTA: 1) DOAÇÃO DE ÁREA URBANA MUNICIPAL PARA O ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJAM OBSERVADOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; 2) COMO A DOAÇÃO IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, IMPÕE-SE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO FORMAL DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA ASSUNÇÃO DO ENCARGO; 3) NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DE IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO

CARTÓRIO DE IMÓVEIS, MANIFESTAÇÃO FORMAL DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA ASSUNÇÃO DO ENCARGO, ESCRITURA PÚBLICA OU ESCRITURA PARTICULAR (CASO O VALOR DO IMÓVEL SEJA INFERIOR A 30 SALÁRIOS MÍNIMO), REGISTRO DO CONTRATO DE COAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, CERTIDÕES NEGATIVAS E MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 102, III, C/C ART. 150, DA CE), DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO OU PROCURADOR DESIGNADO, A SER EXTERIORIZADA ATRAVÉS DA ASSINATURA DO TERMO DE DOAÇÃO; 4) A PGE DEVE SER CONSULTADA SOBRE CASA IMÓVEL INDIVIDUALMENTE, VISTO QUE CADA CASO APRESENTA AS SUAS PECULIARIDADES QUE DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

**PARECER PGE/PIMA Nº 3/2020 (APROVADO EM 30/01/2020)**

**PROCURADORA LUIZ FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.446/2017 – PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL Nº 7.239/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES A CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO PDEPI. ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO DE BEM PÚBLICO – POSSIBILIDADE LEGAL – SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO – OBEDIÊNCIA AO ART. 2º E 17, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 18, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS, NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO EXIGINDO PROVIDÊNCIAS E IMPONDO PENALIDADES. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO PARECER PIMA Nº 17/2019 EM RESPEITO À ATENDIBILIDADE DOS FATOS SUPERVENIENTES POSSIBILIDADE DE IMEDIATA LICITAÇÃO A SER PROFERIDA PELA – SEADPREV, DESDE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DIRETOR GERAL EMATER, CONCEDENDO PODERES À SEADPREV, PARA QUE ESTA REALIZE A LICITAÇÃO; B) COMPROMISSO POR PARTE DO DIRETOR GERAL DO EMATER, DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARA O PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI.

**3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.000028-0/ 4ª Câmara de Direito Público**

Relator: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Ementa: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE

DECISÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça a possibilidade de redução das astreintes quando atinja patamares excessivos, ficando tal matéria dentro do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador. 2. A possibilidade de limitação da multa não se restringe à fase de conhecimento, sendo possível a minoração inclusive na fase de cumprimento de sentença/acórdão, por ter se consolidado o entendimento de que não se opera a coisa julgada, por ter se consolidado o entendimento de que não se opera a coisa julgada material em relação à importância da multa cominatória. 3. Impugnação procedente. Redução do valor da multa.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0708558-15.2018.8.18.0000/ 6ª Câmara de Direito Público**

Relator: Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE PROFESSORES. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, tendo em vista, que é inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

2. In casu, o impetrante não acostou aos autos documentos para comprovar que foi preterido em sua nomeação para o cargo de Professor de Biologia, na contratação de professores substitutos pela autoridade coatora.

3. Ordem denegada. Processo extinto sem resolução do mérito.

**Apelação Cível Nº 2017.0001.011050-4/ 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI**

Relator: Desembargador BRANDÃO DE CARVALHO

**Procurador: Henrique Carvalho Nunes Filho (OAB/PI nº 8.253)**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDANDO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERFIL PROFISSIONAL – BOMBEIRO MILITAR – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. A jurisprudência do STJ entende que “a realização do teste psicotécnico relativo ao perfil profissional

somente passou a encontrar óbice quando da edição do Decreto Federal 6.944/2009, que expressamente vedou a sua realização. Entretanto, tal dispositivo foi alterada menos de um ano depois pelo Decreto Federal 7.308/2010. Diante disso, impõe-se concluir que a vedação do teste de avaliação de perfil somente ocorreu para os concursos públicos lançados entre outubro de 2009 e setembro de 2010, período de vigência do Decreto Federal 6.499/2009". (EAREsp 236.066/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção. Julgado em 11/5/2016, DJe 18/05/2016). In casu, o Edital é de 2014, inexistindo proibição expressa quanto à realização do teste para aferição de perfil profissiográfico, razão pela qual deve ser considerada válida a sua exigência, bem como se trata de um concurso estadual da PMPI, em decorrência de existir norma estadual disciplinando inteiramente a matéria (Lei Estadual nº 3.808/1981), que possui natureza administrativa, referente à autonomia dos entes públicos. O STJ entendeu ser legítimo o exame psicotécnico em concurso público, desde que previsto em lei e no edital de regência, sendo vedada a adoção de critérios meramente subjetivos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000365-3/0030239-26.2013.8.18.0140 / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI**

Relator: Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REI-EM.

Ementa: PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR - RECURSO CONTRÁRIO À SÚMULA 04 DESTE TRIBUNAL - NOMEAÇÃO DE PROFESSOR COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

1 - Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, onde a parte apelante pleiteia a nomeação para o cargo professor na disciplina de Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiatria, do Curso de Enfermagem da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

2 - Importa assinalar, que o caput do art. 932, IV, "a", do CPC/15, dispõe que cabe ao relator negar provimento quando o recurso for manifestamente contrário a Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

3 - O Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí prevê que compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal, consoante o art. 91, inciso VI-B.

4 - A parte apelante pleiteia a nomeação para o cargo de professor da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, para tanto requereu que fosse determinada a referida nomeação pelo Reitor da Universidade Estadual do Piauí, no entanto, a Súmula nº 04 deste Tribunal dispõe que cabe ao Governador do Estado do Piauí dar provimento aos cargos públicos estaduais, salvo delegação específica, na forma da lei 4 - Destarte, verifica-se que não compete ao Reitor, ora parte apelada, a nomeação ao cargo de professor da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, pois a

competência para dar provimento a cargo público é do Governador do Estado do Piauí. 5 - Na lide em análise, inexistente qualquer indício de que a competência para o ato de provimento do cargo público pretendido pela parte recorrente tenha sido delegada para a parte apelada, razão pela qual, conforme entendimento sumulado deste e. Tribunal de Justiça e segundo a legislação acima citada, o recurso em epígrafe deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva apontada.

6 - Recurso conhecido e improvido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.001711-1/ 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI**

Relator: Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS.

**Procurador: Luís Soares de Amorim (OAB/PI 002433)**

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ESTRITA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. I — O art. 37, XIII, da Constituição da República professa que é vedada a vincilação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; II — Na mesma vereda, o Enunciado nº 37, da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, é assente ao dispor que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; 111 — Dessa maneira, o ordenamento jurídico vigente rechaça a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores públicos estatutários sob o pretexto de isonomia, sumamente em razão de a remuneração dos servidores públicos estatutários ser fixada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

**Apeação Cível nº. 2016.0001.012682-9/ 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI**

Relator: Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. MONTEPIO MILITAR. NÃO SE GARANTE AOS PENSIONISTAS DO MONTEPIO MILITAR O DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES NA ATIVA, VISTO QUE REFERIDO BENEFÍCIO NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO POR MORTE PREVISTA NO ARI 40 DA CF/88, RAZÃO PORQUE FICA AFASTADO O DIREITO À PARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0702235-91.2018.8.18.0000 / 2ª Câmara de Direito Público**

Relator: Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

**Procurador: Henry Marinho Nery**

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. CARGO PÚBLICO. SERVIDOR. PDV. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. TERMO DA ADESÃO AO PDV OU DOCUMENTO CORRESPONDENTE. Quanto a prejudicial de mérito esta Corte tem se posicionado no sentido de que o termo que inicia a contagem para a aplicação do Decreto nº20.910/32, ocorre com a data do desligamento ou do último pagamento da indenização, de fato, caracteriza o desligamento da autora/apelante dos quadros de servidores do Estado do Piauí. Assim, tendo em vista que nos autos constam documento que comprovam a data da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, documentação que permita a análise completa da demanda referente a prescrição, devo considerar a data apresentada no Termo de adesão, 16.12.1996, portando, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão autora.2 Recurso improvido.

**Apelação Cível nº. 2017.0001.011708-0/ 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI**

Relator: Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES

**Procurador: Arypson Silva Leite (OAB/PI 7922)**

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE EX-GESTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. Inscrição do Município no cadastro do SSSCON como inadimplente, em razão do ex-gestor ter deixado de apresentar prestação de contas do Convênio firmado com a Secretaria de Educação e Cultura do Piauí para manutenção do serviço de transporte escolar, restando impossibilitado de celebrar novos convênios com o Estado do Piauí na área da educação.
2. Inteligência do art. 2º da Instituição Normativa da Controladoria-Geral do Estado e da Súmula n. 230 do Tribunal de Constas da União.
3. Não foram comprovadas a adoção de medidas cabíveis ou a justificativa da impossibilidade fazê-lo, considerando que não constam as providências administrativas ou mesmo a instauração de tomada de contas especial, além de a interposição da Ação de Improbidade contra o ex-gestor ter se dado concomitantemente ao ajuizamento da presente obrigação de fazer.
4. Apelação Cível conhecida e provida para julgamento improcedente a Ação de Obrigação de Fazer, mantendo a inscrição do Município apelado como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, até a tomada das providências legais.

**Apelação Cível nº 2017.0001.003753 – 9 / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI**

Relator: Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

**Procurador: Cid Carlos Gonçalves Coelho**

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TCE. CONTROLE DE LEGALIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRONICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Hipótese de nulidade do ato administrativo da Corte de Contas, o qual, além da ausência de citação, seria carente de motivação, ocasionando, por conseguinte, violação à garantia do contraditório e da ampla defesa. 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito de parecer técnico emitido pelas Cortes de Contas, mas tão somente verificar a ocorrência de ilegalidade ou desproporcionalidade da medida, o que não se verificou. 3. Há elementos de improbidade, grandes atrasos na prestação de contas e ausências de peças obrigatórias nos balancetes fornecidos pelo apelante.4. Não há provas ou mesmo certidão emitida pelo Tribunal de Contas que indiquem não ter sido o agravante cientificado dos Processos TCE nº 011469/2005, no qual se examinou a prestação de contas do Município de Aroazes referente ao exercício financeiro de 2004.5. Além disso, está pacificado o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. Como demonstrado no presente caso, não foi provado o efetivo prejuízo sofrido pela ausência de intimação pessoal da pauta de julgamento pelo TCE/PI, visto que o apelante teve a oportunidade de apresentar documentos e alegações quando apuradas as irregularidades, ou seja, o apelante conhecia a existência do processo junto ao TCE.6. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º

Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a

antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação

de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as

pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em

questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991: “DESAPOSENTAÇÃO” E “REPOSENTAÇÃO”**

O Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a embargos declaratórios em recursos extraordinários para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, até a proclamação do resultado deste julgamento. Garantiu, também, o direito daqueles que usufruem de “desaposentação” ou de “reaposentação” em decorrência de decisão transitada em julgado, até a proclamação do resultado deste julgamento. Ademais, alterou a tese de repercussão geral ([Tema 503](#)), que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (1).

O tema de fundo diz respeito à possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização

do tempo de serviço ou contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Na ocasião, o Plenário decidiu pela inexistência do direito à “desaposentação” (Informativo 845).

Os embargantes alegaram omissão quanto ao fenômeno da “reaposentação”. Além disso, o acórdão embargado também não contemplaria a modulação dos efeitos da decisão proferida.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, salientou que, por ocasião do julgamento de mérito, o Plenário fez a distinção entre os institutos da “desaposentação” e da “reaposentação”, tema amplamente debatido. Ademais, salientou a desnecessidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé. Ressalvou, entretanto, que houve casos de segurados que tiveram o direito à “desaposentação” e à “reaposentação” reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado. Nessas hipóteses, a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida deve preservar o que foi firmado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Vencidos os ministros Edson Fachin, que acolheu os embargos em maior extensão, para reconhecer omissão quanto ao fenômeno da “reaposentação” e admitir a possibilidade, desde que cumpridos seus requisitos; e Marco Aurélio, que acolheu os embargos para prestar esclarecimentos sem eficácia modificativa, no sentido da devolução dos valores anteriormente percebidos, mesmo que de boa-fé.

No tocante à necessidade de preservação das decisões transitadas em julgado, ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux, para os quais cabe a impugnação posterior da coisa julgada inconstitucional. Nesse sentido, se a sentença se firmou com base em entendimento reputado inconstitucional pelo STF, ela não poderá ser efetivada. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que consideraram como paradigma a data de julgamento de mérito dos recursos extraordinários. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos. Esse mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do [RE 661256 ED-segundos \(Informativo 765\)](#).

(1) Lei 8.231/1991: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

[RE 381367 ED/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. \(RE-381367\)](#)

[RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. \(RE-827833\)](#)

### **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

Com essa tese de repercussão geral ([Tema 22](#)), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de se restringir a participação em concurso público de candidato que respondia a processo criminal (Informativo 825).

Na espécie, foi inadmitida a participação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) — acusado pela suposta prática do delito de falso testemunho — em seleção para o Curso de Formação de Cabos no Quadro de Praças Policiais e Militares Combatentes (QPPMC). O ato de exclusão do candidato foi fundamentado no edital de convocação do referido processo seletivo, que vedaria a participação de concorrente “denunciado por crime de natureza dolosa”. Em sede de mandado de segurança, o magistrado de piso assegurou a matrícula e a frequência do soldado no Curso de Formação. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo tribunal a quo no acórdão ora recorrido.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), que assentou a necessidade de ponderação entre bens jurídicos constitucionais para a solução da controvérsia posta.

Assim, a questão não poderia ser solucionada a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias — hierárquico, de especialidade e cronológico —, haja vista a existência de normas de mesma hierarquia indicando soluções diferentes.

Nessas situações, o raciocínio deve percorrer três etapas: a) identificar as normas que postulam incidência na hipótese; b) identificar os fatos relevantes ou os contornos fáticos gerais do problema; e c) harmonizar as normas contrapostas, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico.

Na espécie, de um lado, destaca-se o princípio da presunção de inocência [Constituição Federal (CF), art. 5º, LVII], reforçado pelos princípios da liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). De outro lado, ressalta-se o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

O ministro Roberto Barroso apresentou duas regras para a ponderação dos valores em jogo e a determinação objetiva de idoneidade moral, quando aplicável ao ingresso no serviço público mediante concurso. A primeira, apta a estabelecer parâmetro pelo qual se pode recusar a alguém a inscrição em concurso público, é a necessidade de condenação por órgão colegiado ou de condenação definitiva. Há analogia com a Lei da “Ficha Limpa” (LC 135/2010), critério que já foi aplicado mesmo fora da seara penal.

A segunda regra é a necessidade de relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo. Nem toda condenação penal deve ter por consequência direta e imediata impedir alguém de se candidatar a concurso público.

Entretanto, para concorrer a determinados cargos públicos, pela natureza deles, é possível, por meio de lei, a exigência de qualificações mais restritas e rígidas ao candidato. Por exemplo, as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça — Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública — e da segurança pública.

O relator concluiu que a solução mediante o emprego dessas regras satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, visto que é: a) adequada, pois a restrição imposta se mostra idônea para proteger a moralidade administrativa; b) não excessiva, uma vez que, após a condenação em segundo grau, a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e c) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos.

Para ele, a negativa de provimento ao recurso é reforçada pelo fato de ter havido a suspensão condicional do processo. Não fosse o longo período entre o oferecimento da denúncia e a audiência de suspensão condicional, provavelmente o processo criminal não estaria em curso no momento em que o recorrido foi excluído do aludido curso.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso para cassar a decisão do tribunal a quo. A seu ver, o fato de se tratar de servidor público militar, submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina, demanda a análise diferenciada daquela cabível para a generalidade de situações que envolvem concursos públicos. Além disso, não se cuida de vedação a acesso originário a cargo público, e sim de procedimento interno de aferição de mérito funcional, de abrangência restrita, porquanto envolve apenas o universo dos policiais militares da localidade.

O ministro salientou que a exigência de idoneidade moral, na carreira militar, é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. O soldado deve acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar. Dessa maneira, o recorrido estava subordinado ao regulamento interno de

ascensão para cabo e, enquanto pendesse o processo, não poderia se inscrever no curso. Por fim, afirmou a razoabilidade dessa previsão.

[RE 560900/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 5 e 6.2.2020. \(RE-560900\)](#)

### **SUSTENTAÇÃO ORAL E JULGAMENTO INICIADO NO PLENÁRIO VIRTUAL**

O Plenário, por maioria, deferiu pedidos de sustentação oral no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade deslocado do Plenário Virtual (PV) para o físico.

Na espécie, o julgamento se iniciou no PV. Após o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), o ministro Edson Fachin pediu vista dos autos. Houve a publicação da ata de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e a devolução do processo em ambiente virtual. Posteriormente, o feito foi retirado do julgamento virtual e encaminhado para o presencial, em face de pedido de destaque formulado por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio, que resolveu questão preliminar quanto à possibilidade de permitir, no caso, as sustentações orais. Consignou que o julgamento se reinicia com o deslocamento para a sessão física. Aduziu ainda que, como regra do próprio STF, os advogados somente têm acesso ao que deliberado na sessão virtual depois de prolatados todos os votos.

A ministra Cármen Lúcia frisou que, na Segunda Turma, também se procede dessa maneira, ou seja, quando deslocado para o ambiente presencial por destaque, o julgamento recomeça. O ministro Ricardo Lewandowski salientou que a sustentação oral se insere dentro do direito à ampla defesa constitucionalmente garantido e é uma prerrogativa do advogado. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Luiz Fux e Dias Toffoli, que indeferiram os pedidos de sustentação oral, porque já proferido voto no PV. O relator sublinhou a existência de prazo para o requerimento de sustentação oral. O ministro Dias Toffoli, por sua vez, asseverou que as partes têm até 48 horas, antes do início da sessão, para formular pedido de destaque do julgamento virtual.

[ADI 4735/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. \(ADI-4735\)](#)

### **PROVA DE CONCURSO PÚBLICO: LEGALIDADE E CONTROLE PELO JUDICIÁRIO**

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do gabarito definitivo atribuído a item (1) de prova de concurso público para provimento do cargo de analista judiciário do Superior Tribunal Militar (STM). A agravante sustenta que o entendimento firmado no julgamento do RE 632.853 ([Tema 485](#) da repercussão geral) não implica óbice ao provimento do recurso, em virtude de se estar diante de controle de legalidade do

concurso público, insuscetível de ser enquadrado como incursão jurisdicional indevida em matéria de reserva da Administração.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao agravo para manter a decisão pela qual negou seguimento ao recurso ordinário. Assentada a possibilidade teórica de conciliação do gabarito com a legislação de regência, tendo em vista a polissemia inerente ao termo “juiz”, veiculado no referido item de prova, não vislumbrou situação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade flagrante suscetível de autorizar a substituição, por ato jurisdicional, de critério de correção estipulado pela banca examinadora do concurso.

Segundo a relatora, o gabarito, além de encontrar fundamento no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 (2), admite leitura compatível com as regras que atribuem ao STM a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de seu presidente (Lei 8.457/1992, art. 6º, d, e Regimento Interno do STM, art. 4º, I, c).

Afastou a objeção levantada pela agravante no sentido de que a justificativa dada pela banca examinadora para o gabarito definitivo atribuído ao item em discussão autorizaria concluir pela legitimidade do indeferimento da inicial de mandado de segurança por juízo incompetente. A banca afirmou, literalmente, que, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato de que caiba recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, independentemente de caução, o juiz, seja de que instância for, deverá indeferir o mandado de segurança, haja vista disposição legal expressa. Dessa forma, o posicionamento da banca, sem investir contra regras de distribuição de competência, defende o indeferimento da inicial do mandado de segurança em qualquer grau de jurisdição, inclusive, no âmbito do STM, por ministro a que tenha sido distribuída impetração contra ato atribuído ao Presidente dessa Corte castrense.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao agravo para dar provimento ao recurso ordinário e deferir parcialmente o writ, a fim de anular o item e determinar que seja reapreciada a situação jurídica da impetrante.

Para ele, a banca incorreu em flagrante ilegalidade, o que justifica a atuação do Judiciário por meio da anulação da questão do concurso, tendo em conta gabarito de todo incompatível com a ordem legal.

Esclareceu que a questão do concurso, tal como formalizada, foi abrangente e levou a candidata a erro. Por sua vez, o gabarito alusivo a essa questão considerou correto que qualquer juiz, até de primeira instância, como está na formulação da pergunta, pode indeferir mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do STM. Contudo, a competência para tanto é do plenário daquela Corte castrense. Caberia a um juiz de primeira instância remeter os autos ao juízo competente, e não indeferir liminarmente a impetração. Rejeitou, também, a tese de que, reconhecida a

polissemia do termo “juiz”, o qual abrangeria juízes de primeiro grau, desembargadores e ministros, seria possível conciliar, em sede teórica, o gabarito com a legislação de regência. A Lei 12.016/2009, ao veicular regras concernentes ao mandado de segurança, faz a devida distinção entre os termos “juiz de primeiro grau” e “relator”, utilizando a última expressão nas disposições especificamente relacionadas ao processamento das impetrações de competência originária dos tribunais, a teor dos arts. 10, § 1º, e 16, parágrafo único (3).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Item 116: “Situação hipotética: Determinado juiz indeferiu mandado de segurança por verificar que o pedido visava impugnar ato praticado pelo presidente do STM, estando tal ato sujeito a recurso administrativo com efeito suspensivo. Assertiva: Nessa situação, agiu corretamente o juiz.”

(2) Lei 12.016/2009: “Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;”

(3) Lei 12.016/2009: “Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. (...) Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.”

[RMS 36231 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.2.2020. \(RMS-36231\)](#)

#### **AFASTAMENTO DE NORMA E CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO**

O afastamento de norma legal por órgão fracionário, de modo a revelar o esvaziamento da eficácia do preceito, implica contrariedade à cláusula de reserva de plenário e ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante (1).

Com esse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão monocrática que, ao prover recurso extraordinário, anulou o acórdão recorrido e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que examine a apelação como entender de direito, observado o art. 97 da Constituição Federal (CF) (2).

Na espécie, sem obedecer à cláusula de reserva de plenário, órgão fracionário de tribunal afastou a incidência do artigo 272 do Decreto 2.637/1998, desobrigando a ora agravante de observar o

quantitativo de cigarros por embalagem definido pelo referido decreto, tendo-o como contrário ao princípio da livre concorrência, versado no art. 170, IV, da CF (3).

O colegiado assinalou que a pretexto de interpretar, o órgão fracionário afastou a aplicação da norma expressa, em desrespeito ao mencionado verbete.

(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

(2) CF: “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

(3) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência;”

[RE 635088 AgR-segundo/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.2.2020. \(RE-635088\)](#)

#### **LEGITIMIDADE DE PROCURADORES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM ADI**

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para, ao dar seguimento a recurso extraordinário, reconhecer a legitimidade de procuradores para interposição de recursos em ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

O colegiado entendeu que, por ser uma decisão política, somente os legitimados no art. 103 da Constituição Federal (CF) (1), ou, por simetria, os que previstos em constituição estadual, podem propor ações diretas de inconstitucionalidade. Ressaltou, entretanto, que os atos de natureza técnica, subsequentes ao ajuizamento da ação, devem ser empreendidos pelos procuradores da parte legitimada. Citou precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que recursos em ação direta de inconstitucionalidade podem até vir assinados pelo legitimado conjuntamente com o procurador, mas que seria essencial a presença de advogado.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que votou pelo não provimento do agravo por considerar que se afigura inadmissível petição recursal assinada apenas por procuradores, sem que tenha sido subscrita pela parte constitucionalmente legitimada.

(1) CF: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido

político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

[RE 1126828 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.2.2020. \(RE-1126828\)](#)

#### ADI 5.542

##### RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 3. Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI

3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Relª. Minª. Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

#### COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DE SECCIONAL DA OAB

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção RJ” (OAB/RJ) constante do art. 110 da Lei Complementar (LC) 69/1990, com a redação dada pelo art. 4º da LC 135/2009, ambas do Estado do Rio de Janeiro (1).

O Tribunal depreendeu da leitura do preceito haver caráter impositivo na participação de representante da OAB/RJ na composição da Corregedoria Tributária do Controle Externo, órgão colegiado composto por três membros, a serem escolhidos pelo governador.

Aduziu ser possível que chefe do Poder Executivo estadual convide, em consenso com a OAB, representante desta para integrar órgão da Administração. Entretanto, embora a norma questionada atenda a pleito da OAB/RJ, lei estadual não pode impor a presença de representante de autarquia federal em órgão da Administração Pública local. Vencidos os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que julgaram a pretensão improcedente. Consideraram inexistir obrigatoriedade, e sim possibilidade de composição híbrida do órgão por representante da OAB/RJ, por ela própria indicado. O ministro Alexandre de Moraes reiterou, por fim, tratar-se de seccional, que faz parte da OAB, mas dentro dos limites do Estado-membro.

(1) LC fluminense 69/1990: “Art. 110. Integra a Corregedoria Tributária de Controle Externo num Colegiado composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) escolhido entre Fiscais de Rendas, ativos ou aposentados, 1 (um) entre Procuradores do Estado, ativos ou aposentados e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, a serem escolhidos pelo Governador do Estado, o qual nomeará o Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo entre aqueles, sendo que as decisões da Corregedoria sobre sindicância e processo administrativo disciplinar serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Colegiado.”

[ADI 4579/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13.2.2020. \(ADI-4579\)](#)

#### FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA E AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA

As receitas provenientes do adicional criado pelo art. 82, § 1º, do ADCT (1) não podem ser computadas para efeito de cálculo da amortização da dívida do Estado.

Os recursos devem, no entanto, ser considerados para efeito de cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação cível originária para condenar a União a ressarcir os valores pagos a maior a título de amortização da dívida pública nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, mediante compensação da diferença com débitos futuros. No caso, Estado-membro ajuizou ação cível originária, com base no art. 102, I, f, da Constituição Federal (CF) (2), objetivando a não inclusão dos valores destinados constitucionalmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) na apuração da Receita Líquida Real (RLR), sobre a qual é computado o total da dívida pública do estado com a União. Pretendia, ainda, a exclusão desses recursos do cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação. Inicialmente, o Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal das normas ordinárias definidoras da RLR (Resolução do Senado Federal 69/1995 e Lei 9.496/1997), por não constituir matéria sujeita à reserva de lei complementar.

Relativamente à inconstitucionalidade material, reputou relevante a articulação do Estado-membro, notando-se a necessidade de observância do fundo criado, cuja base maior é a Constituição Federal. Frisou que, ante dificuldades gerais, é comum desvirtuarem-se receitas, deixando-se de atender às finalidades discriminadas em textos normativos, até mesmo de índole constitucional. A partir da tomada de empréstimo de parcelas a compor o FECEP, chega-se ao comprometimento do arrecadado, tendo em conta a dívida pública do estado e os valores a serem despendidos com saúde.

(1) ADCT: “Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.”

(2) CF: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;”

[ACO 727/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.2.2020. \(ACO-727\)](#)

## MAJORAÇÃO DE TAXA E CUSTAS JUDICIAIS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos arts. 3º e 4º da Lei 8.071/2006 (1) e do art. 1º da Lei 6.682/1998 (2), ambas do estado da Paraíba.

O requerente impugna a majoração dos valores cobrados a título de custas e taxas judiciais pelo Poder Judiciário estadual.

O ministro Edson Fachin (relator) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006.

Ressaltou que as custas forenses possuem como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que o seu regime jurídico corresponde ao da taxa. Ademais, compõem receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário.

Observou que o acesso à Justiça possui assento e traduz-se em direito fundamental que preconiza tanto a acessibilidade igualitária à ordem jurídica quanto a produção de resultados materialmente justos. Nesse sentido, a legislação impugnada não constitui, no ponto, obstáculo econômico ao acesso igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alíquota máxima que pressupõe litígio, cujo bem da vida seja de vultoso valor.

O relator, por outro lado, afirmou que o aumento do teto das taxas judiciárias de 200 para 900 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) ofende os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Rememorou precedente em que a Corte concluiu não haver violação direta à ordem constitucional em razão da majoração da alíquota máxima em apenas dois pontos percentuais. Ocorre que, no caso, essa majoração foi da ordem de 350 por cento.

Em divergência, o ministro Dias Toffoli julgou improcedente o pedido. Pontuou que não há desproporcionalidade diante dos valores consignados.

Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.071/2006: “Art. 3º - O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: § 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (1) UFR. Art. 4º - Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a redação dada no Anexo Único desta Lei.”

(2) Lei 6.682/1998: “Art. 1º - Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária. Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.”

[ADI 5688/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em](#)

**13.2.2020. (ADI-5688)****JULGAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: PRAZO DECADENCIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 445) em que se discute se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa ([Informativo 955](#)).

O ministro Edson Fachin, em voto-vista, divergiu do relator e negou provimento ao recurso extraordinário. Entendeu ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos à pretensão de denegação do registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo TCU, salvo comprovada má-fé, iniciando-se o respectivo termo inicial na data da publicação do ato normativo que concede o benefício pela autoridade competente.

Discordou da premissa de que o ato administrativo de aposentadoria de servidor é um ato complexo e que somente se perfectibilizaria e, portanto, passaria a ter validade e eficácia plenas, a partir do registro junto ao TCU.

Acolheu o parecer do Ministério Público Federal (MPF) que classificou o ato de concessão inicial de aposentadoria como ato composto, não complexo, e que, por essa razão, estaria sujeito, desde a sua concessão inicial pela autoridade do órgão ao qual o servidor está vinculado, ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, já que o registro junto ao TCU teria efeito meramente declaratório, não constitutivo.

Ressaltou que o que deve ser considerado para a formação da vontade final da Administração é a integralização de vontades autônomas e parciais de órgãos distintos para a obtenção do objetivo final colimado. Assim, exsurge complexo o ato que resulta da vontade parcial de dois ou mais órgãos, ao passo que o ato composto resulta da vontade única de um órgão, embora dependente de verificação por parte de outro.

Observou que cada ato — o de concessão e o de registro — é independente entre si e tem o escopo de produzir efeitos específicos, dentro de um amplo processo administrativo, que se inicia com o requerimento formulado pelo servidor ou por dependente — nos casos de pensão ou aposentadoria voluntária —, passa pela análise da legalidade e do preenchimento de requisitos pela autoridade competente, segue para a publicação do decreto de concessão do benefício e termina com o controle, a posteriori, pelo TCU para fins de registro.

O ato praticado pela autoridade competente para o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pensão ou

reforma produz, desde a publicação do decreto de aposentadoria em diário oficial e antes mesmo do registro pelo TCU, todos os efeitos dele esperados: é extinto o vínculo jurídico entre o Estado e o servidor, que passa à inatividade, cujo regime jurídico é diverso, com direitos e obrigações distintos; e o cargo passa a ser considerado vago, com a sua disponibilidade para admissão de outro servidor mediante concurso.

Já o ato do TCU, no estrito cumprimento do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal (CF) (2), e nos arts. 1º, V, e 39, ambos da Lei 8.443/1992 (3), tem o fito de apreciar, a posteriori, a legalidade do ato de concessão inicial para fins de registro. Nessa atuação, o TCU exerce o controle externo de legalidade dos atos da Administração e, caso constate irregularidade ou ilegalidade, não poderá retificá-lo ou alterá-lo, mas apenas negar-lhe o registro, comunicando à autoridade competente que proceda à revisão e à retificação ou alteração necessárias à conformação do ato com a lei.

Assim, o ato do TCU não pode ser classificado como uma vontade autônoma integrante do ato de concessão de aposentadoria, mas, sim, como um ato de controle realizado a posteriori, que respeita ao reconhecimento de legalidade e suficiência para fins de registro e composição da regularidade das contas do órgão pagador. O ato de concessão de aposentadoria não é, portanto, um ato complexo, mas uma conjugação de atos simples, independentes entre si, cada um produzindo os efeitos necessários e suficientes à perfectibilização dentro do plano de validade de cada ato.

Evidentemente que, se o TCU encontrar, por ocasião do registro, vício de legalidade, a Administração deverá revisá-lo. Essa revisão, no entanto, seja para cancelar o benefício, seja para reduzir-lhe o valor, não pode ser realizada passados mais de cinco anos da data de publicação do decreto de aposentação, porquanto não há razões para afastar a aplicação do art. 54 da Lei 9.874/1999 ao ato de concessão inicial de aposentadoria.

Sublinhou que, ainda que se pudesse considerar o ato administrativo de aposentadoria como complexo, o princípio da proteção à confiança, consectário do princípio da segurança jurídica, o qual está calcado no Estado de Direito, por si próprio autoriza a aplicação do prazo decadencial ao ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Reconheceu que os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da proteção à confiança e da necessidade de estabilização das relações sociais levam a Administração Pública a observar prazo razoável para a revisão de atos administrativos dos quais resultem efeitos patrimoniais aos administrados, neles incluídos os atos de concessão inicial de benefícios previdenciários no âmbito do serviço público federal. A Constituição privilegia a segurança jurídica, prevendo a prescribibilidade como regra e a imprescribibilidade como exceção. Dessa forma, mesmo atos que, em princípio, não se afigurariam ligados à luz da estrita

legalidade, recebem, em obediência à segurança jurídica, o manto cobertor da estabilidade. Além disso, não é razoável que a Administração se valha da sua ineficiência para que se permita a revisão tardia desse ato que é tão caro ao servidor e a seus dependentes.

Há, dessa forma, a necessidade de se respeitar o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 também para o ato de concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma do servidor público. Ademais, a regra do citado art. 54 tem como pressuposto a boa-fé do servidor ou de seu dependente, justificando-se a necessidade de estabilização da relação que tenha nascido do ato praticado em desconformidade com a legalidade estrita. Isso, porque o servidor, quando titular do benefício, passa a ter a legítima expectativa de que o benefício, que tem caráter alimentar, será definitivamente mantido.

Nos casos em que verificada fraude ou má-fé do interessado, ou mesmo conluio entre este e o administrador para, por exemplo, postergar o envio do processo ao TCU, não há prazo para revisão desse ato, por conta do disposto na parte final do próprio art. 54, “salvo comprovada má-fé”.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a data da publicação do ato concessivo pela autoridade competente.

Em seguida, o relator indicou adiamento e o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(2) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

(3) Lei 8.443/1992: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: (...) V – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações

instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (...) Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de: I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial. Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.”

[RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.2.2020. \(RE-636553\)](#)

#### **RECLAMAÇÃO: SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO DE RESP PELO STJ**

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar seguimento a reclamação em que se discutia se a decisão do presidente de tribunal regional federal (TRF), que inadmitiu recurso extraordinário ao reputá-lo prejudicado em face do julgamento de recurso especial, teria descumprido a autoridade da decisão proferida, por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no [AI 816.086](#) (Informativos [951](#) e [962](#)).

No caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em agosto de 2010, deu provimento a recurso especial (REsp) interposto pela Fazenda Nacional em desfavor dos contribuintes, ora reclamantes. Em outubro de 2010, o referido AI foi provido pelo respectivo relator para admitir o recurso extraordinário interposto pelos ora reclamantes e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, nele, fosse observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/1973) (1). Na ocasião, o relator do AI indicou que a controvérsia jurídica versada naquele feito coincidiria, em todos os seus aspectos, com a questão constitucional correspondente ao [Tema 311](#) da repercussão geral. A Fazenda interpôs agravo regimental contra esse ato decisório, o qual não foi conhecido. Em agosto de 2015, o presidente do TRF, com fundamento no acórdão do STJ, declarou o prejuízo do mencionado recurso extraordinário, por superveniente perda de objeto. Contra esse pronunciamento, foi ajuizada a presente reclamação. Em decisão monocrática, o então relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que o presidente do TRF encaminhasse os autos do recurso extraordinário

interposto pelos reclamantes a órgão colegiado daquela corte a fim de que procedesse como entendesse de direito, realizasse ou refutasse juízo de retratação. Compreendeu estar evidenciado o desrespeito à decisão proferida no aludido AI 816.086, uma vez que a autoridade reclamada deixou de observar a determinação de que fosse aplicada, ao caso, a sistemática da repercussão geral. Contra a decisão de procedência da reclamação, a União interpôs o agravo regimental.

A Turma concluiu que, à época, os ora reclamantes não interpuseram o recurso adequado contra a decisão do presidente do TRF, que inadmitiu o recurso extraordinário em razão de sua prejudicialidade. Dessa forma, a decisão reclamada do presidente do TRF, prolatada em 28.8.2015, transitou em julgado antes do ajuizamento da reclamação, ocorrido em 2.8.2016. Como o juízo de admissibilidade recursal possui natureza declaratória — tem eficácia ex tunc —, impõe-se a aplicação do art. 988, § 5º, CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada [Enunciado 734 da Súmula do STF (2)]. Em outras palavras, a interposição do recurso inadequado na origem não operou o efeito recursal obstativo, de sorte que a coisa julgada se consumou antes do ajuizamento da reclamação.

Além disso, o ato do STF, no qual determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse observado o disposto no art. 543-B do CPC/1973, seria desprovido de cunho decisório e eventual equívoco do STF não repristinaria o acórdão substituído pela decisão do STJ.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a decisão reclamada, ao inadmitir o recurso extraordinário, tornou sem efeito decisão anterior que havia admitido o RE.

(1) CPC/1973: “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na

análise da repercussão geral.”  
(2) Enunciado 734 da Súmula do STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

[Rcl 24810 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 11.2.2020. \(Rcl-24810\)](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. ACORDO HOMOLOGADO NO DIA SUBSEQUENTE À DESTITUIÇÃO DOS PATRONOS. SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O propósito recursal reside em saber se, revogado o mandato dos patronos da parte no curso da ação, é necessário o ajuizamento de ação autônoma para arbitramento de honorários sucumbenciais ou se é possível a execução da verba honorária nos próprios autos da demanda extinta em decorrência da sentença homologatória de transação firmada entre as partes, a qual não dispôs sobre os honorários.

2. É indiscutível o fato de que a jurisprudência desta Corte Superior entende que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório. Contudo, percebe-se que a legislação de regência prevê apenas a majoração desses honorários, não havendo previsão legal para que a aludida verba seja reduzida, salvo no caso de pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, o que não se verifica na espécie.

2.1. Por conseguinte, ao fixá-los no mínimo de 10% sobre a dívida, o Magistrado de primeiro grau garantiu o recebimento desse valor, no mínimo, exceto se o próprio escritório de advogados tivesse transacionado sobre seu direito, o que não ocorreu, de modo que a referida decisão deve ser considerada um título executivo.

2.2. Ademais, a transação extrajudicial ocorrida na hipótese se deu para reconhecimento do débito e parcelamento do débito, de maneira que houve sucumbência por parte da devedora, que reconheceu sua dívida e se comprometeu a adimpli-la nos termos do acordo firmado.

2.3. O pedido de homologação da transação extrajudicial foi protocolado exatamente no dia posterior à revogação do mandato outorgado ao escritório recorrente, e não existiu nenhuma disposição acerca dos honorários no acordo entabulado.

2.4. Portanto, a decisão inicial que arbitrou os honorários advocatícios pode ser considerada como um título executivo, até mesmo em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, pois as partes não seriam prejudicadas e o processo atingiria sua finalidade sem o indesejável e excessivo apego ao

formalismo.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1819956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.**

1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18.

Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios.

3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.

4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente.

Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1834337/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

**RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO**

**EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, NOS TERMOS DO ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A GARANTIR AMPLA EFICÁCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

1. A controvérsia posta no presente recurso especial consiste em saber, além da adequação da tutela jurisdicional prestada, se o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro.

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local apreciou expressamente a questão relacionada à norma do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O ordenamento jurídico brasileiro deve tutelar não apenas o reconhecimento do direito postulado pela parte perante o Poder Judiciário, mas, também, a efetivação desse direito. Trata-se do princípio da efetividade, corolário do devido processo legal, o qual foi alçado pelo Código de Processo Civil de 2015 como norma fundamental, ao estabelecer em seus arts. 4º e 6º o direito à obtenção da atividade satisfativa.

4. Nessa linha, foram implementados no novo CPC diversas medidas executivas visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional prestada, permitindo-se ao Magistrado, ainda, a aplicação de medidas atípicas, a fim de coagir indiretamente o executado a satisfazer a obrigação, em conformidade com o teor do art. 139, inciso IV, do CPC/2015.

5. Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015.

6. Tal norma deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, em conformidade com o princípio da efetividade do processo, não se mostrando razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida, condicionando-a à prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro, em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo CPC/2015, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

7. Considerando que o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias foi a necessidade de requerimento administrativo prévio pelo exequente, não havendo, portanto, qualquer análise acerca das circunstâncias do caso concreto para se verificar a necessidade e a potencialidade de a negativação coagir

o devedor à satisfação da obrigação, impõe-se o retorno dos autos para que o pedido seja novamente analisado.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1835778/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 3043/2019 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo de inatividade. Tempo ficto. Vantagem pecuniária.

É irregular a contagem de tempo de serviço ficto, a exemplo do aproveitamento de período de inatividade, para a obtenção de novas vantagens remuneratórias.

**Acórdão 3051/2019 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Decisão judicial.

Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

**Acórdão 3065/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Débito. Julgamento de contas. Multa. Gestor.

Não afastado o dano ao erário, mas ausentes os elementos necessários para apuração do exato montante ou para estimativa do seu valor, as contas da pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos de transferências voluntárias, bem como as contas dos seus administradores, devem ser julgadas irregulares, mesmo sem imputação de débito. Contudo, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada à pessoa jurídica, mas apenas aos administradores, uma vez que tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão.

**Acórdão 3149/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Pessoal. Cessão de pessoal. Princípio da impessoalidade. Desvio de função. Multa.

A utilização de servidores cedidos em desacordo com o princípio da impessoalidade ou eivada por desvio de função e ocupação indevida de cargo efetivo caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

**Acórdão 3151/2019 Plenário** (Monitoramento, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar. Tomada de contas especial. Instauração. O TCU tem competência para fiscalizar direta ou indiretamente as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público, pelas sociedades de economia mista e pelas empresas públicas federais, podendo determinar a instauração de tomada de contas especial em caso de operações que causem prejuízos ao erário.

**Acórdão 60/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sanção.

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

**Acórdão 62/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Eficácia da lei. Responsabilidade fiscal. LDO.

A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Acórdão 70/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rejeição de alegações de defesa.

Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

**Acórdão 80/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Licitação. Cotação. Fraude.

A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços.

**[Acórdão 83/2020 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo.

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#); art. 3º, § 1º, da [Lei 10.192/2001](#); e art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#)).

**[Acórdão 89/2020 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.

Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da [Lei Complementar 101/2000](#) - LRF), deve esta ser incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela LRF não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9º, da [Constituição Federal](#), referente ao teto remuneratório constitucional, e da proibição do art. 2º, inciso III, da LRF, que desautoriza empresas públicas federais não dependentes de receberem aportes da União nas hipóteses que especifica.

**[Acórdão 131/2020 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal. Processo seletivo.

A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da [Lei 10.264/2001](#) (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da [Constituição Federal](#), em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e

transparência nos critérios de seleção do empregado.

**[Acórdão 163/2020 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Convênio. Execução física. Desvio de objeto. Meta. Remanejamento. Concedente. Autorização. Consulta.

A consequência relativa à ocorrência de irregularidades decorrentes de remanejamentos de recursos entre as metas dos planos de trabalho sem a prévia autorização do concedente, ainda que preservadas as finalidades do convênio e demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração ou a terceiros, situação caracterizada como desvio de objeto, deve ser estabelecida pelo concedente, na análise do caso concreto, no âmbito da prestação de contas do convênio.

**[Acórdão 500/2020 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Presunção relativa.

A presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2º, da [Lei 8.080/1990](#)) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos.

**[Acórdão 534/2020 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame.

**[Acórdão 465/2020 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Aposentadoria-prêmio. Acumulação. Vedação.

É vedada a acumulação da vantagem prevista no *caput* do art. 193 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aposentadoria-prêmio) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos), todos da [Lei 8.112/1990](#), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens (para o servidor que implementou os requisitos de aposentadoria antes da [EC 20/1998](#)), previsto no art. 193, § 2º, da mesma lei, o qual se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo. Esse direito não se confunde com o termo “opção” a que se refere o art. 2º da [Lei 8.911/1994](#) ou o art. 18, § 2º, da [Lei 11.416/2006](#), que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

\* \* \*